



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acórdão N. 051/2019

Processo n. 1-85.2018.6.04.0049 - Classe 30 (SADP 61/2018)

Recurso Eleitoral em Representação

Recorrente: FRANCISCO RENATO MORAES PRAIANO

Advogado: Fabrício Arteiro de Paiva

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "P", DA LC 64/90. DECRETAÇÃO IMEDIATA. INADEQUAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A declaração de inelegibilidade tem sua eficácia condicionada ao trânsito em julgado da decisão ou à deliberação de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, I, "p", da LC 64/90.

2. Recurso conhecido e provido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral interposto por Francisco Renato Moraes Praiano, nos termos do voto do Relator, que acompanha este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,
7 de novembro de 2019.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS
Presidente Substituto

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1-85.2018.6.04.0049 – Classe 30 (SADP 61/2018)

Recurso Eleitoral em Representação

Recorrente: FRANCISCO RENATO MORAES PRAIANO

Advogado: Fabrício Arteiro de Paiva

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO RENATO MORAES PRAIANO (fls. 62/69) contra a sentença de mérito proferida pelo MM. Juiz da 49^a ZE-Maraã/AM (fls. 49/52). O magistrado *a quo* julgou procedente a representação eleitoral por excesso de doação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.863,50 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) e declarando-o inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em suas razões de recurso (fls. 62/69), o Recorrente postulou a reforma da decisão de primeiro grau que decretou a inelegibilidade, ao argumento de que tal condenação somente é possível após o trânsito em julgado da decisão ou por deliberação proferida por órgão colegiado.

Em contrarrazões de recurso (fls. 76/76-v), a Promotoria Eleitoral no município corroborou o argumento do Recorrente, ao apontar que o Juízo Monocrático não poderia, de plano, ter declarado a inelegibilidade do Recorrente, porque se trata de efeito condicionado ao trânsito em julgado da decisão ou ao reconhecimento expresso por órgão colegiado.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial ofereceu parecer (fls. 83/84-v) por meio do qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a sentença, a fim de que a declaração de inelegibilidade





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

somente tenha eficácia após decisão transitada em julgado, ou após deliberação de órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aristóteles Lima Thury".

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1-85.2018.6.04.0049 – Classe 30 (SADP 61/2018)

Recurso Eleitoral em Representação

Recorrente: FRANCISCO RENATO MORAES PRAIANO

Advogado: Fabrício Arteiro de Paiva

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Vislumbro a legitimidade do Recorrente, o cabimento do apelo e a tempestividade das razões recursais, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

No mérito, a irresignação também merece acolhimento. Com efeito, conforme dispõe expressamente o próprio dispositivo que fundamentou a sentença condenatória - art. 1º, I, "p", da Lei Complementar n. 64/1990 - são inelegíveis para qualquer cargo a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais **por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 do mesmo diploma.

Além disso, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe n. 171735 (Ac.-TSE, de 18.4.2017), foi peremptório ao afirmar que a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "p", da Lei Complementar n. 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso eleitoral interposto por FRANCISCO RENATO MORAES



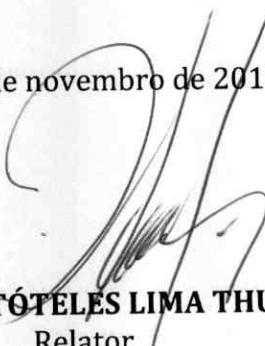


**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

PRAIANO, para reformar a sentença de mérito, a fim de que a declaração de inelegibilidade somente tenha eficácia após decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, nos termos do art. 1º, I, "p", da LC 64/90.

É como voto.

Manaus/AM, 7 de novembro de 2019.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator